

ANO 1998

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2740/98

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 61/98 que Fixa subsídio dos Vereadores

Apresentado em Sessão do dia 03/08/98

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em ____/____/____ Rejeitado em ____/____/____

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º

Publicado no Jornal Stilo Cidade

Data 08 a 14/08/98

Ano II

Nº 98

Pág. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI No. 2813 DE 04 DE AGOSTO DE 1998

**Fixa subsídio dos Vereadores
De autoria de vários Vereadores**

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7o. da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1o. - O subsídio dos Vereadores fica fixado em 60% (sessenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39 parágrafo 4o., 57 parágrafo 7o, 150 II, 153 III e 153 parágrafo 2o. I da Constituição Federal

ARTIGO 2o. - O Presidente da Câmara Municipal, terá em virtude do exercício do cargo, subsídio diferenciado, fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39 parágrafo 4o., 57 parágrafo 7o, 150 II, 153 III e 153 parágrafo 2o I da Constituição Federal

ARTIGO 3o. - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário for

ARTIGO 4o. - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de Agosto de 1998.

**Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 04 de Agosto de 1998.

**Ivete Spada Leite
Diretora Administrativa**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2813 DE 04 DE AGOSTO DE 1998

Fixa subsídio dos Vereadores
De autoria de vários Vereadores

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O subsídio dos Vereadores fica fixado em 60% (sessenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - O Presidente da Câmara Municipal, terá, em virtude do exercício do cargo, subsídio diferenciado, fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário for.

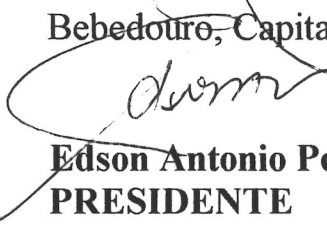


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

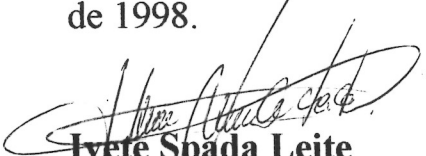
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de agosto de 1998.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 04 de Agosto de 1998.


Ivete Spada Leite
Diretora Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3136/98

DATA: 03/08/1998 HORA: 17:34:21

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: REQUERIMENTO

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

REQUERIMENTO Nº 215/98

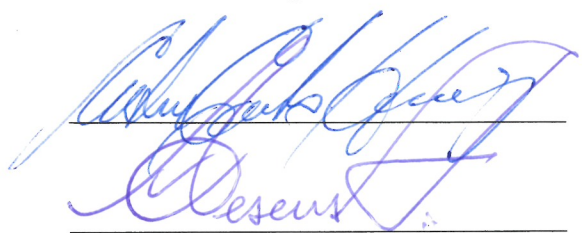
Senhor Presidente,

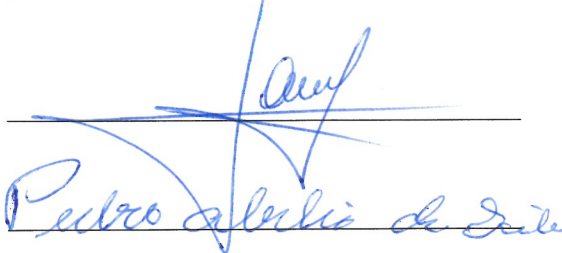
CONSIDERANDO a necessidade de apresentação desta matéria, na sessão Ordinária do dia 03/08/98;

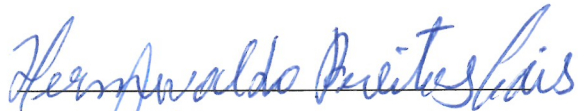
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da referida matéria;

REQUEREMOS à Mesa, após ouvido o douto Plenário, no sentido de que seja dispensado dos trâmites legais, para que conste da **Ordem do Dia** da Pauta de hoje o **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2640/98**, referente ao Projeto de Lei nº 61/98, de autoria do Poder Executivo, que fixa subsídio dos Vereadores.

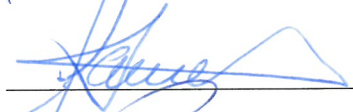
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de Agosto de 1.998.

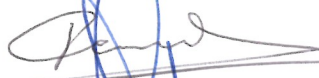

Desembargador

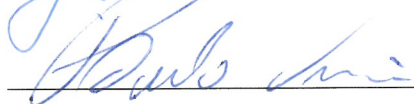

Pedro Alcides de Souza

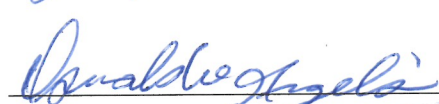

Fernando de Brito

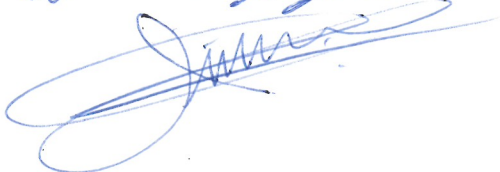

Soraia

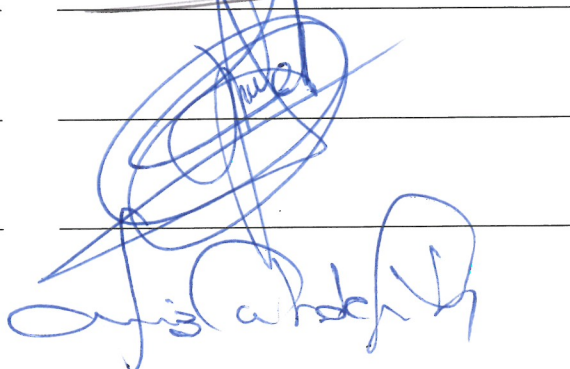

Paulo


Paulo


Paulo


Paulo


Paulo


Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/279/98-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de Agosto de 1998

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada dia 03 de Agosto do corrente ano, a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2740/98.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

Câmara Municipal de Bebedouro

☐ Favor

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

☒ Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

☒ Favor

☐ Contra

☐ Contra

☐ Contra

☐ Contra

☐ Contra

REJEITADO EM 03/08/98

12 VOTOS FAVORÁVEIS

05 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE



APROVADO EM 1/1/1

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

24 de julho de 1998

OEP/990/98/na

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2740/98

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente para informar V.Exa. que VETAMOS totalmente o Autógrafo de Lei acima, em razão de que o mesmo contraria o interesse público, além do que, de acordo com o Artigo 41 da Lei Orgânica do Município, a propositura gera despesas e, na atual crise econômica, a Prefeitura não dispõe de recursos para arcar com as despesas que apresenta referido projeto.

Dessa forma, esperamos contar com a compreensão dos senhores Vereadores, na decisão tomada por este Executivo.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3073/98

DATA: 24/07/1998 HORA: 11:31:43

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS:: OEP/990/98/NA ENVIADO AO PRESIDENTE

EDSON ANTONIO PEREIRA

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Exmo. Sr.

Edson Antonio Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

24 de julho de 1998
OEP/990/98/na

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2740/98

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente para informar V.Exa. que VETAMOS totalmente o Autógrafo de Lei acima, em razão de que o mesmo contraria o interesse público, além do que, de acordo com o Artigo 41 da Lei Orgânica do Município, a propositura gera despesas e, na atual crise econômica, a Prefeitura não dispõe de recursos para arcar com as despesas que apresenta referido projeto.

Dessa forma, esperamos contar com a compreensão dos senhores Vereadores, na decisão tomada por este Executivo.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
PROT:	3073/98
DATA:	24/07/1998 HORA: 11:31:43
ORIG:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS::	OEP/990/98/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
	EDSON ANTONIO PEREIRA
RESP:	ANGELICA FELICIO HADRICH

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../98 da Comissão de Justiça e Redação ao **Veto Total** ao Autógrafo de Lei nº 2740/98, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA - Referente ao Projeto de Lei nº 61/98 que Fixa subsidio dos Vereadores.

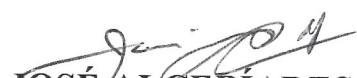
O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

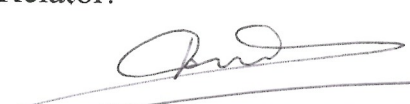
Veto formalmente em ordem

Sala das Sessões, *03* de *agosto* de 1998.

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO
Presidente


PARABUÇU MACHADO
Membro

Sala das Sessões, *03* de *agosto* de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3108/98
DATA: 30/07/1998 HORA: 13:43:23
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS: PARECER AO VETO AO AUTOGRAFO DE LEI
Nº 2740/98
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Parecer.

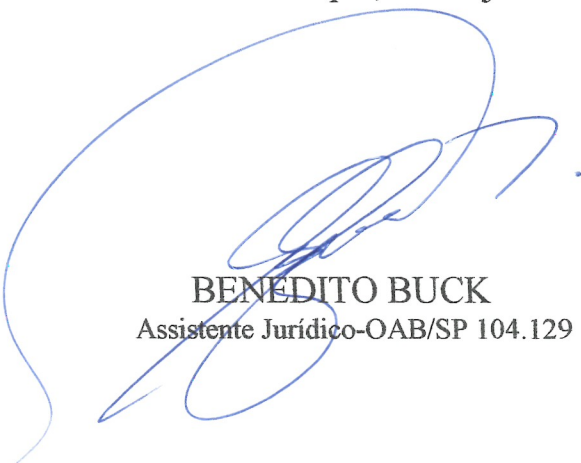
Veto ao Autógrafo de Lei n. 2740/98.

Trata-se de Veto total ao autógrafo de Lei nº 2740/98, que fixa subsídios dos Vereadores.

A razão alegada no veto é por ser o projeto contrário ao interesse público, aspecto de exclusiva apreciação pelo Plenário, não comportando análise jurídica.

Ressalte-se apenas, que a verba destinada a fazer face a este dispêndio tem por origem dotação reservada deste Legislativo, integrado no cômputo do duodécimo legal.

Câmara Municipal, 29 de julho de 1998


BENEDITO BUCK

Assistente Jurídico-OAB/SP 104.129

RESPOSTA Nº 133/98

Ref.: FAX CEPAM Nº 194/98

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Mairinque
Vereador Paulo Assini Júnior

Assunto: Emenda Constitucional nº 19/98 – Conseqüências acerca de sua aplicação.

Senhor Vereador

Em atenção à consulta formulada por Vossa Senhoria através do FAX datado de 19/6/98, informamos o seguinte:

A Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 5 de junho de 1998, introduziu no ordenamento constitucional então vigente uma verdadeira Reforma Administrativa, sendo esta, aliás, a denominação da Emenda.

Entre as várias alterações, o Capítulo da Administração Pública previsto na Constituição Federal foi o que restou bastante reestruturado com a previsão de novas regras para ingresso e aquisição de estabilidade no serviço público. Tem-se, com isto, que a Emenda nº 19/98 pretende dar grande impulso à Reforma do Estado, para torná-lo mais eficiente e garantir a prestação de serviços públicos de melhor qualidade.

Além das modificações constitucionais referentes à Administração Pública, a Emenda nº 19/98 modificou também os critérios e princípios de remuneração dos agentes políticos das esferas de governo. Diga-se, desde logo, que o termo "remuneração" não será mais utilizado e sim a expressão "subsídio" dos agentes políticos. Este termo é mais específico que remuneração. Por remuneração se entende a contraprestação pecuniária devida ao exercente de mandato, compreendida a verba de representação fixada em decorrência da representação dos Poderes – Legislativo e Executivo. O termo "subsídio" é mais específico, não abrangendo outras verbas que não aquela consistente na



execução que certamente não suportará despesas não previstas, a não ser em detrimento de outras atividades.

Respondendo objetivamente às questões formuladas, temos que:

1. Sim. A Emenda Constitucional nº 19/98 altera a nomenclatura, passando a denominar subsídio aquilo que foi remuneração. A alteração não se restringe apenas à nomenclatura, mas, especialmente, ao seu significado, pois o subsídio é a contraprestação pecuniária devida aos agentes políticos sem qualquer vantagem ou adicional. Além disso, a fixação, alteração ou modificação do subsídio somente poderão ser feitas por lei de iniciativa exclusiva do Legislativo.

2. A verba de representação, por representar vantagem, foi vedada. A Resolução que fixou a remuneração para o Presidente da Câmara pode ser mantida se for correta a interpretação de que aquilo que se entendia por remuneração (subsídio mais verba de representação) passa a denominar-se simplesmente subsídio, não havendo necessidade de se fazer qualquer alteração. Se, entretanto, a Câmara desejar alterar valores ou simplesmente redefinir os subsídios, deverá emendar a Lei Orgânica para dela retirar o princípio da anterioridade e, em seguida, deliberar sobre Projeto de Lei fixando os subsídios.

3. A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu do Texto Constitucional o princípio da anterioridade da fixação. Tal modificação implica a não obrigatoriedade de observância da regra pelos legislativos federais, estaduais e municipais. Todavia, parece-nos possível afirmar que os municípios poderão manter a regra em suas Leis Orgânicas em razão da autonomia constitucional que lhes é conferida.

4. Sim. A alteração é possível, porém observadas as devidas cautelas e as providências acima mencionadas.

5. A fixação dos subsídios dos Vereadores será feita por lei de iniciativa da Câmara e não mais por Resolução.

Página extra 2.2

6. Trata-se aqui de questão alheia à Emenda Constitucional que vimos tratando. A contribuição previdenciária para os exercentes de mandato legislativo foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. É que essa lei extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas e altera a redação do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal como contribuinte



Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

contraprestação pecuniária paga ao detentor de mandato eletivo em razão de suas atribuições.

É deste teor o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98 artigo 5º, em que se lê que os membros de Poder, o detentor de mandato eletivo, entre outros, serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo. Vale dizer, está vedada a concessão de abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Salvo a parcela indenizatória em razão de presença à sessão legislativa extraordinária convocada durante o recesso do Legislativo, os Parlamentares não poderão mais receber qualquer valor além daquele fixado como subsídio. As Resoluções e os Decretos Legislativos que fixaram as anteriores "remunerações" de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos sofrerão, de imediato, os efeitos da presente Emenda Constitucional.

Dessa forma, os diplomas legais fixadores de remuneração de agentes políticos devem conformar-se às novas regras. Se não apresentarem conflito, continuarão surtindo seus legais e regulares efeitos. Se, entretanto, apresentarem dissonância com as novas regras, devem ser adequados.

A Emenda n.º 19/98 trouxe novas limitações remuneratórias para os subsídios dos agentes políticos, a saber:

1. nenhum subsídio poderá ser superior ao subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo este o teto máximo de remuneração geral;

2. o subsídio deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer tipo de vantagem a qualquer título;

3. na sessão legislativa extraordinária, é vedado o pagamento de parcela indenizatória, fixada em lei, de valor superior ao subsídio mensal e não poderá a ele ser incorporada;

4. incidência de Imposto sobre a Renda no subsídio mensal em razão de isonomia tributária;

5. o subsídio somente poderá ser alterado por lei específica sendo assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e

sem distorção e
na ausência de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e

6. o subsídio fixado sofrerá alteração sempre que seu valor extrapolar os limites remuneratórios impostos pela Constituição Federal.

Assim, colocados os limites e considerando que o limite de 5% da receita não foi suprimido do Texto Constitucional, as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixaram os subsídios de Vereadores e Prefeitos podem prevalecer naquilo que não conflitam com as novas regras. A questão da verba de representação constante de fixação anterior devida ao Presidente da Câmara e ao Prefeito não poderá prevalecer, devendo seu pagamento ser suspenso de imediato.

É certo, todavia, que o Legislativo local poderá fazer, por lei, nova fixação a fim de alterar o valor anterior, se previamente emendar a Lei Orgânica, para dela retirar o princípio da anterioridade da fixação. A anterioridade da fixação da remuneração e a imutabilidade dos critérios até então existentes foram extintos pela Emenda Constitucional, conforme se verifica do teor dos incisos V e VI do art.29. Pode-se concluir que o subsídio dos Prefeitos e Vereadores poderá ser fixado, alterado e majorado dentro da própria legislatura.

A manutenção, pelo Município, do princípio da anterioridade da fixação em sua Lei Orgânica, que é perfeitamente possível em razão da autonomia que constitucionalmente lhe é atribuída, impedirá qualquer alteração dos valores fixados, restando suspenso o pagamento de verba de representação.

Aditamos, ainda, que se for realizada nova fixação, é possível ser definido um valor para o subsídio do Presidente da Câmara e outro para os demais Vereadores. Assim, o Vereador eleito para ocupar o cargo de Presidente da Edilidade deixaria de receber o subsídio do seu mandato, passando a perceber o subsídio de Presidente.

Mais uma vez é preciso grifar que qualquer ^{veiculada} fixação, alteração ou modificação que venha a ser feita ao subsídio ~~Vereador~~ ^{veiculada} ~~deverá~~ ^{deverá} ser feita por meio de lei de iniciativa exclusiva da Câmara de Vereadores. A Edilidade não possui mais competência para, unilateralmente, fixar subsídios. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/98, o Prefeito poderá vetar o projeto de lei aprovado pela Câmara que modifique o seu subsídio ou o subsídio dos Vereadores, sendo possível também para a Câmara Municipal derrubar o veto apostado. Parece-nos que a nova norma constitucional visa proporcionar maior controle de um Poder sobre o outro, buscando um equilíbrio de forças a fim de evitar desmandos.

Isto posto e advertindo que estas são nossas primeiras impressões das introduções feitas ao Texto Constitucional pela Emenda n.º 19/98, devendo, por isto, ser cautelosas as atividades legislativas tendentes a modificar a fixação do subsídio dos agentes políticos. Devemos lembrar que há um orçamento em



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

obrigatório do INSS, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Sobre este assunto, este Centro de Estudos está se posicionando sobre ser inconstitucional a Lei nº 9.506/97. Em breve poderemos enviar, caso solicitado, parecer específico sobre o assunto.

Estas são as considerações que por ora fazemos, s.m.j.

São Paulo, 16 de julho de 1998

MARIANA MOREIRA
Superintendente de Assistência Técnica

(*) Resposta elaborada em 14/7/98.

UPPIJ/mm/emss

Avenida Professor Lúcio Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-900 - Tel. (011) 811-0300 - FAX (011) 813-5969 - Telex (011) 83141 FUFL
e-mail cepam@rnh.lead.org.br



Supremo Tribunal Federal

Ata da 3ª Sessão Administrativa, realizada em 24 de junho de 1998. O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, presentes os Senhores Ministros Celso de Mello (Presidente), Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, resolveu: 1º) deliberar, por 7 votos a 4, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto -, nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria. Deliberou-se, também, que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal Federal; 2º) homologar, por unanimidade, a prorrogação, por mais dois anos, com efeito retroativo a 20 de junho do corrente, da investidura da Bacharel Maria Olívia Fonseca Serejo, no cargo de Assessora do Ministro Marco Aurélio, que se absteve de votar (Processo nº 171416/92). A sessão encerrou-se às 19h45min, e dela lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por todos os Senhores Ministros presentes.

Ministro CELSO DE MELLO

Presidente do Supremo Tribunal Federal

2019-0000-0000



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 61/98

OBJETO Fixa subsídio dos Vereadores

Apresentado em Sessão do dia 23/06/98 - Extraordinária

Autoria de Vários Vereadores

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 23/06/98 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2740/98

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/272/98-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 1998.

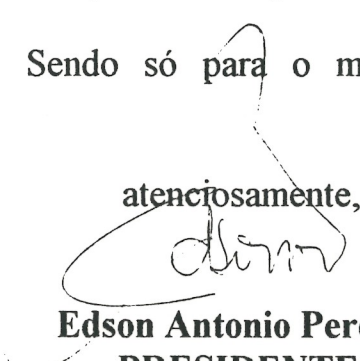
Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária realizada dia 23 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 61/98, de autoria de vários Vereadores.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2740/98, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de elevada consideração.

atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2740/98

Fixa subsídio dos Vereadores
De autoria de vários Vereadores

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

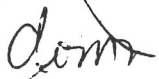
ARTIGO 1º - O subsídio dos Vereadores fica fixado em 60% (sessenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

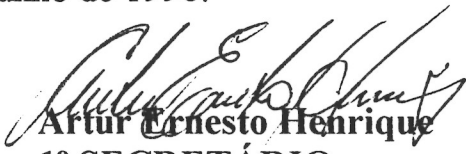
ARTIGO 2º - O Presidente da Câmara Municipal, terá, em virtude do exercício do cargo, subsídio diferenciado, fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecimento, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

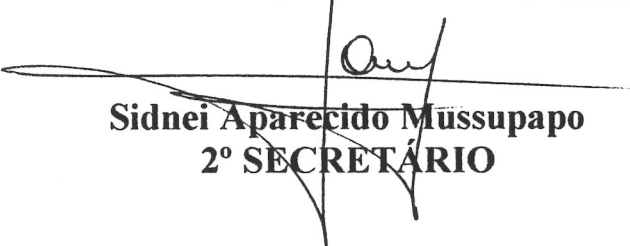
ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 1998.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Sidnei Aparecido Mussupapo
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 23/06/98

14 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2920/98

DATA: 19/06/1998 HORA: 12:30:35

ORIG: AUTORIA DE VARIOS VEREADORES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI Nº 061/98.

Fixa subsídio dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria de vários Vereadores.

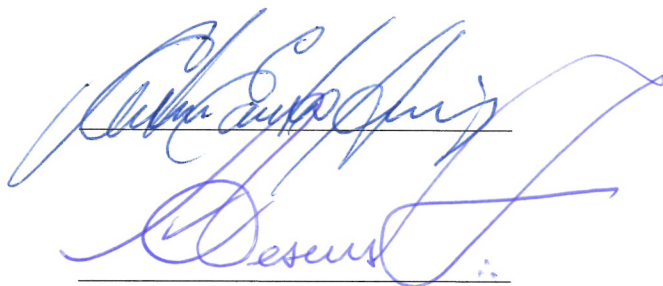
Artigo 1º - O subsídio dos Vereadores fica fixado em 60% (sessenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

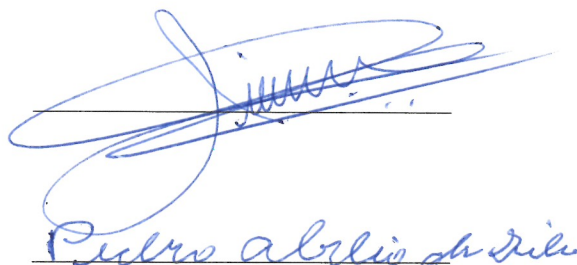
Artigo 2º - O Presidente da Câmara Municipal, terá, em virtude do exercício do cargo, subsídio diferenciado, fixado em 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário for.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de junho de 1998



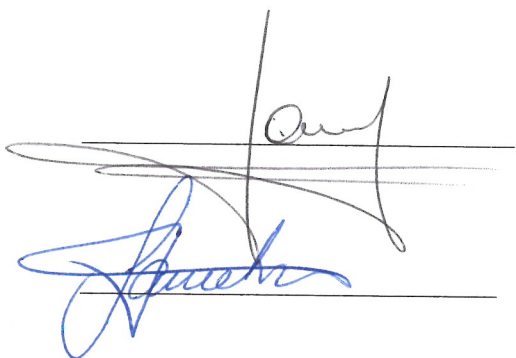




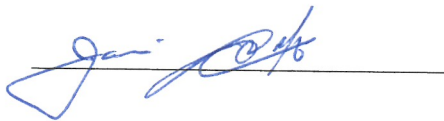
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

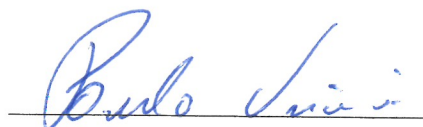
—//—

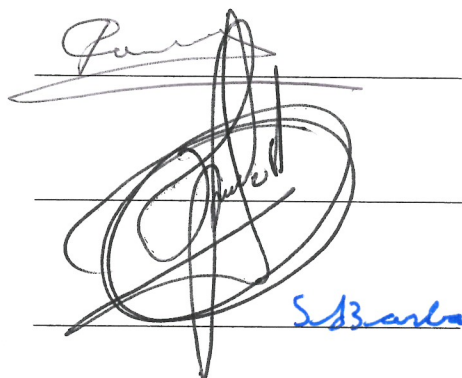


Hermivaldo Brito da Silva



Osvaldo Aguiar





Sebastião



JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Projeto, afim de adequar-se o subsídio dos Senhores Vereadores, ao que dispõem o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 19 de 05 de junho de 1998 (Reforma Administrativa).



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de junho de 1998

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

Vimos por intermédio deste solicitar a V. Exa. que seja o Projeto nº 001/98 de Emenda à Lei Orgânica para votação em segundo turno, bem como o Projeto de Lei nº 061/98 e os Projetos de Resoluções nºs. 011/98 e 012/98, sejam inseridos na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária, desde já solicitada a V. Exa., propiciando desta forma sua discussão e votação na referida Sessão, de conformidade com os artigos 121, 123, 124 "b", 124 § 1º do Regimento Interno.

Justifica-se a presente solicitação, para adequar-se o mais rápido possível nossa legislação à Emenda Constitucional nº 19 de 05.06.98.

[Handwritten signatures of various council members]

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2923/98

DATA: 19/06/1998 HORA: 12:32:08

ORIG: AUTORIA DE VARIOS VEREADORES

ASS: REQUERIMENTO

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 23/06/98

14 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2920/98

DATA: 19/06/1998 HORA: 12:30:35

ORIG: AUTORIA DE VARIOS VEREADORES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH

AA

PROJETO DE LEI Nº 061/98.

Fixa subsídio dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria de vários Vereadores.

Artigo 1º - O subsídio dos Vereadores fica fixado em 60% (sessenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

Artigo 2º - O Presidente da Câmara Municipal, terá, em virtude do exercício do cargo, subsídio diferenciado, fixado em 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário for.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de junho de 1998

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Pedro alberto de Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Projeto, afim de adequar-se o subsídio dos Senhores Vereadores, ao que dispõem o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 19 de 05 de junho de 1998 (Reforma Administrativa).



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

REJEITADO EM 23/06/98

_____ VOTOS FAVORÁVEIS

_____ VOTOS CONTRÁRIOS

_____ PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/98.

Ao Projeto de Lei n. 061/98 que “fixa subsídio dos vereadores”.

Redija-se assim os artigos 1º e 2º:

ARTIGO 1º. - O subsídio dos vereadores fica fixado após sugestão da Câmara Municipal de Bebedouro e posterior apreciação da mesma por uma Comissão Municipal, com poder deliberativo, formada especialmente para este fim e composta por representantes de sindicatos, associações de bairro, associações de classe e da OAB local, observado o que dispõem os arts. 39 parág. Quarto, 57 parág. Sétimo, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 parág. Segundo da Constituição Federal.

ARTIGO 2º. - O Presidente da Câmara Municipal, terá, em virtude do exercício do cargo, subsídio diferenciado, fixado como o exposto no artigo primeiro da presente Lei.

JUSTIFICACÃO:

A presente emenda justifica-se pela necessidade do Poder Legislativo, aqui representado pela Câmara Municipal de Bebedouro, de confirmar-se como legítimo representante do povo na esfera de poder local. Dado a confirmação de tal representatividade torna-se justo que o povo tenha a oportunidade e a responsabilidade de definir qual será o subsídio de seus representantes, eleitos para cumprir a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo e para formular idéias (através de suas proposituras) que tenham o objetivo de facilitar a vida em sociedade.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1.998

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

REJEITADO EM 23/06/98

____ VOTOS FAVORÁVEIS

____ VOTOS CONTRÁRIOS

EMENDA

MODIFICATIVA

Nº 02 /98

PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA , AO PROJETO DE LEI Nº 061/98

CELSO TEIXEIRA ROMERO, Vereador Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Emenda Modificativa:

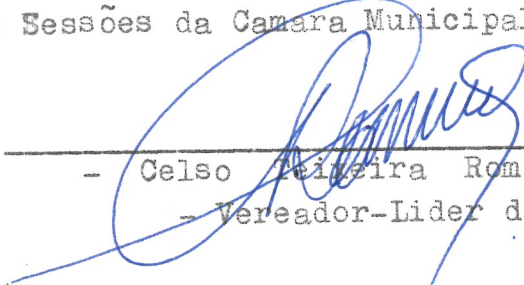
Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

... Artigo 1º- O subsídio dos Vereadores fica fixado em R\$2.400,00, relativo a 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39§4º, 57 §7, 150II,153III e 153 §2º I da Constituição Federal.

... Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º- O Presidente da Câmara Municipal, terá em virtude do exercício do cargo, subsídio diferenciado,fixado em 60% (sessenta por cento) daquele estabelecido em espécie,para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39§4º.57§7º.150II,153III e 153 §2º I da Constituição Federal.

Salas de Sessões da Câmara Municipal, 23 de Junho de 1998


- Celso Teixeira Romero -
- Vereador-Líder do PFL.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N°...../98 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 61/98, de autoria de Vários Vereadores.

EMENTA - Fixa subsídio dos Vereadores.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 23 de 06 de 1998.

ANGELO DESENHO FILHO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

PARABUCU MACHADO
Membro

Sala das Sessões, 23 de 06 de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

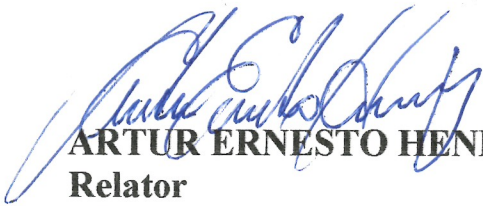
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº...../98 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Nº 61/98, de autoria de Vários Vereadores.**

EMENTA - Fixa subsídios dos Vereadores.

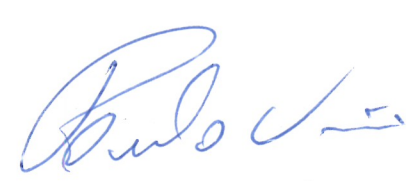
Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
.....*de acordo com o projeto.*.....

Sala das Sessões, *23* de *Junho*.....de 1.998.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


PARABUÇU MACHADO
Presidente


PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Sessões, *23* de *Junho*.....de 1.998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

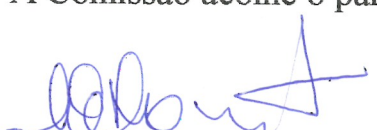
Parecer N°...../98 da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n° 61/98, de autoria de Vários Vereadores**

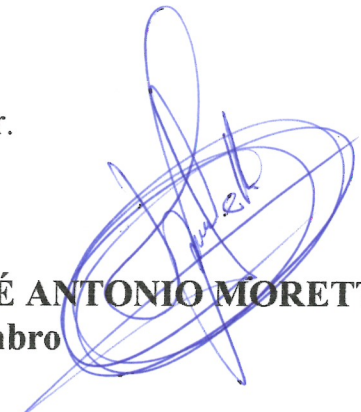
EMENTA - Fixa subsídio dos Vereadores.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legal e Constitucional


SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, 23 de Junho de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei nº 61/98

Trata-se de Projeto de Lei que fixa subsídios dos Senhores Vereadores que especifica.

Presentes os requisitos da legitimidade para a iniciativa e da competência municipal para a matéria (art. 29 inciso VI e art. 30 inciso I e III da Constituição Federal).

A Constituição da República previa em seu artigo 29 inciso V a inalterabilidade da remuneração, na mesma legislatura, dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Com a Emenda Constitucional nº 19 de 05 de junho de 1998, precisamente no artigo 2º, o princípio da inalterabilidade da remuneração na mesma legislatura, foi eliminado do mundo jurídico.

Sabemos, que toda norma infraconstitucional, tem por fundamento maior e principal, a Constituição Federal, decorrente da harmonização e hierarquia do ordenamento jurídico, finalidade precípua dos mandamentos constitucionais. Desaparecendo a base sobre a qual assentava-se a inalterabilidade da remuneração (isto é, o revogado inciso V do artigo 29), a sustentabilidade da atual estrutura legal de fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, ficou passível de modificação.

Assim, a clareza do artigo 29 inciso VI da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 19, é de incontestável interpretação:

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 2941/98
DATA: 23/06/1998 HORA: 13:00:58
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS.: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/98
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39 § 4º, 57§ 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º I”;

Portanto, não cabe ao intérprete, colocar restrição que o legislador constitucional não impôs, pois caso a impossibilidade de alteração da remuneração fosse pretendida pelo referido dispositivo constitucional, repetir-se-ia a expressão “... em cada legislatura, para a subsequente...”. Consoante as mais vetustas e hodiernas regras de interpretação, não se deve dar sentido amplo ao um dispositivo restritivo. Se o texto da Emenda Constitucional quisesse tal limitação, tê-la-ia imposto.

Note-se ainda, que a mesma Emenda Constitucional nº 19 em seus artigos 2º e 8º, eliminou a inalterabilidade de vencimentos dos Deputados Federais, Senadores e Deputados Estaduais, ao excluir, respectivamente dos arts. 27 § 2º e 49 inciso VII a expressão “... em cada legislatura, para a subsequente...” , vindo a corroborar este mesmo entendimento em relação aos municípios, numa lógica normatizadora estrutural e isonômica.

Numa última frente, há que lembrar-se, sempre, da autonomia municipal, consagrada como princípio constitucional de amplo alcance, deferindo-se ao município a



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

gama de atribuições concernentes à auto-organização, auto-governo e auto-normatização, o que significa, autonomia administrativa e polícia, com as competências primitivas descritas na Constituição da República (arts. 29, 30 e 31), fórmula evidenciada, ainda, pelo art. 18 da Carta Magna, ao dispor sobre a "Organização do Estado", levando-se à conclusão de que o município, efetivamente integra o pacto federativo:

"Com isso, a Federação brasileira adquire peculiaridade, configurando-se, nela, realmente três esferas governamentais: a da União (governo federal), a dos Estados Federados (governos estaduais) e a dos Municípios (governos municipais)..." (José Afonso da Silva, Direito Constitucional Positivo, 7a. edição, p. 538).

Idêntico posicionamento, vemos no ensinamento do Prof. Roque Antonio Carrazza, nos seguintes termos: *"No Brasil, o governo e a administração de cada Município correspondem ao que seu povo, por seus representantes, estabelece nas leis votadas pelas suas Câmaras. O Município pode governar-se e administrar-se como bem lhe aparecer, sem interferência de outros poderes (estaduais, federais, nacionais e internacionais), contanto, naturalmente, que não se afaste dos princípios cardeais da Constituição"* (Curso de Direito Constitucional Tributário, 5a. ed, Malheiros, p. 107/108).

Se atentarmos para uma interpretação histórica da Emenda Constitucional nº 19, vemos que a Comissão Especial da Câmara dos Deputados Federais, ao emitir seu parecer sobre as limitações e poderes dos municípios quanto à regulamentação remuneratória de seus agentes públicos assim se manifestou:

"Cremos que, da mesma maneira que agimos em relação à remuneração, deve-se atuar de forma cuidadosa sobre as



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

restrições que se impõem à autonomia Municipal. É freqüente que Prefeitos queiram impor restrições econômicas ao Legislativo, para assim ter menos dificuldades com o parlamento, o que é francamente condenável. É necessário dar ao Poder Legislativo condições para desempenhar seus papéis, entre os quais se inclui o da fiscalização do uso dos dinheiros públicos. A contenção de gastos feita sobre a Câmara poderá redundar em despesas maiores com menor resultado para a população” (Parecer da Comissão Especial, p. 07/08).

É ainda de salientar-se a imperiosa necessidade de aprovação do Projeto de Emenda nº 001/98 à Lei Orgânica, em segundo turno, afim de que possa ela prever a possibilidade remuneratória que agora se pretende, via lei ordinária.

Por fim, fica rechaçada qualquer dúvida quanto eventual impossibilidade de alteração da remuneração objeto da propositura, ante o argumento de que a fixação feita pela Resolução 11/96, não seria passível de mudança, pois a mesma representaria um ato jurídico perfeito. Realmente a Resolução 11/96, foi ato jurídico perfeito enquanto tinha o suporte constitucional pela revogada redação do art. 29 inciso V da Constituição Federal. Mas tal não se justifica com o advento da EC 19 de 05.06.98, pois agora, ato jurídico perfeito é a nova lei que fixa a remuneração, esboçada no projeto ora em análise.

Assim o Projeto amolda-se nos limites constitucionais e infraconstitucionais, com a ressalva atinente à mudança prévia da Lei Orgânica Municipal.

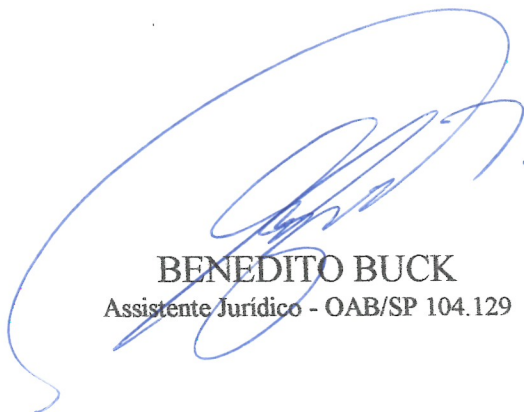
Portanto, considero legal e constitucional o Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 23 de junho de 1998



BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico - OAB/SP 104.129